AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.087 - PR (2019/0309784-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	GABRIEL PLACHA - PR030255
		RODRIGO BORBA E OUTRO(S) - PR060203
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

DECISÃO

Trata-se de Agravo interno, aviado por C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por considerar não impugnado, especificamente, um dos fundamentos da decisão de inadmissão do Recurso Especial, qual seja, o fundamento alusivo à Súmula 7/STJ.

Nas razões do Agravo interno demonstrou-se que houve impugnação específica da Súmula 7/STJ.

Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela agravante, reconsidero a decisão de fls. 1.095/1.102e e prossigo na análise do feito.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu Recurso Especial manejado contra acórdão assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSIM COMO FARELO E ÓLEO DE SOJA REFINADO NO ESTADO DO MATO GROSSO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE FORMA UNILATERAL PELOS ESTADOS DE ORIGEM. DECRETO ESTADUAL 2.131/2008 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1017662-2/01 - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO. EFEITO VINCULANTE DESTA DECISÃO. EXEGESE DO ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO NO CONFAZ. POSSIBILIDADE DE GLOSA DE CRÉDITOS, SOB PENA DE CONFIGURAR VERDADEIRA GUERRA FISCAL. BENEFÍCIO QUE DEVE SER OBRIGATORIAMENTE OBJETO DE CONVÊNIO NO CONFAZ PARA PRODUZIR EFEITOS. ARTIGO 155, § 2º, INCISOS I E XII, ALÍNEA 'G', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 8º, INCISO I, DA LC 24/76. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. Recurso conhecido e desprovido."

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 97012BE3-8196-4DAE-91EC-BF6D956DBAC1

De plano, verifica-se que há Recurso Extraordinário interposto pela parte agravante e sobrestado, na origem, em face do reconhecimento da repercussão geral da matéria de fundo referente aos presentes autos.

Com efeito, a questão central tratada nos autos teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do RE 628.075/RS (Tema 490), Relator MINISTRO EDSON FACHIN, em que se discute "a possibilidade, ou não, de ente federado negar a adquirente de mercadorias o direito ao crédito de ICMS destacado em notas fiscais, em operações interestaduais provenientes de outro ente federativo, que concede, por iniciativa unilateral, benefícios fiscais pretensamente inválidos"

Nos termos do § 2º do art. 1.031, do CPC/2015: "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal".

A disposição processual acima deve ser interpretada em conjunto com o art. 1.036 do CPC/2015, que estabelece que, quando houver multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte. Julgado o mérito do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, os recursos extraordinários sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Tendo em vista as disposições contidas nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, impõe-se a adoção do entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, no sentido de que não há óbice para que o Ministro Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o Recurso Especial (ou o Agravo em Recurso Especial) apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem. Nesse contexto, **se há, nos autos, Recurso Extraordinário pendente de julgamento, em que tratada a questão com repercussão geral reconhecida no âmbito do STF (caso dos autos), é possível ao Ministro Relator, no STJ, determinar que o Recurso Especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.039 do CPC/2015.**

A propósito, confiram-se os seguintes julgados do STJ:

> "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF.** ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 97012BE3-8196-4DAE-91EC-BF6D956DBAC1

CONFIGURADA. **RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. *In casu*, sustenta a embargante haver omissão na análise de repercussão geral pendente, reconhecida na vigência do CPC/2015 e com despacho de suspensão de processos.

2. **O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos do RE 628.075/RS (Tema 490), havendo despacho do Ministro Relator Edson Fachin determinando a suspensão do processamento dos feitos pendentes, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.**

3. **'Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015)'** (EDcl no AgInt no AREsp 914.964/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeitos as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem" (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.160.805/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO, NA ORIGEM, SEM APROVAÇÃO DO CONFAZ. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF, NO RE 628.075/RS.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NA ORIGEM. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. **DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/04/2018, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 97012BE3-8196-4DAE-91EC-BF6D956DBAC1

> contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, o Tribunal **a quo** indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que a ora agravante creditou-se indevidamente de Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, incidente sobre operações em relação às quais fora conferido benefício fiscal, pelo Estado de origem, sem o indispensável amparo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
> III. Diante desse quadro, deve-se considerar que, **in casu**, a matéria tratada nos autos teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do RE 628.075/RS (Tema 490), Relator o MINISTRO EDSON FACHIN, no qual se discute 'a possibilidade, ou não, de ente federado negar a adquirente de mercadorias o direito ao crédito de ICMS destacado em notas fiscais, em operações interestaduais provenientes de outro ente federativo, que concede, por iniciativa unilateral, benefícios fiscais pretensamente inválidos'.
> IV. **Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no RE 628.075/RS, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015).**
> V. Não merece reparo a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário, em regime de repercussão geral, sejam adotadas, no que couber, as providências previstas nos arts. 1.039 e seguintes do CPC/2015.
> VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.265.536/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2018).

Registre-se, por fim, que "o vigente sistema processual brasileiro **não comporta** a cisão e a concomitância de julgamentos perante as instâncias ordinária e especial. Logo, em se descortinando a presença de tema submetido à sistemática dos repetitivos ou da repercussão geral, evidenciada está a necessidade de prévia feitura de juízo de conformação pela Corte local. Com efeito, postergada resultará a inauguração da jurisdição do STJ enquanto não exaurido o ofício judicante do Tribunal de origem, que só ocorrerá com o rejulgamento da apelação ou do agravo de instrumento a seu cargo, ou seja, por ocasião do juízo de retratação/conformação, ou mesmo manutenção, nos moldes desenhados nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015. A teor do artigo 1.041, § 2º, do CPC/15, 'quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e **o recurso versar sobre outras questões**, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, **depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 97012BE3-8196-4DAE-91EC-BF6D956DBAC1

ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar **a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões**' (grifos nossos). Já o art. 1.037, § 7º, do CPC/2015, determina que, na hipótese de remanescerem questões impugnadas em recurso especial distintas daquela objeto da afetação pelo STJ, seja julgada em primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do resíduo não alcançado pela afetação. Em tal contexto, presente a necessidade do juízo de conformação, o feito deverá retornar à respectiva instância recursal ordinária e eventual necessidade de exame de matéria remanescente será realizada posteriormente. Portanto, aplicam-se, à hipótese, os arts. 1.041, § 2º, e 1.037, § 7º, do CPC/15" (STJ, AgInt no REsp 1.728.078/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2019).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos dos arts. 259, § 6º, do RISTJ, e 1.036 e seguintes do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o Agravo em Recurso Especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.039 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 97012BE3-8196-4DAE-91EC-BF6D956DBAC1